



**Ofício 13/Adufes/2020**

**AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo digital nº 23068.017402/2020-16**

Assunto: Organização e funcionamento

Requerente: Adufes

**A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – ADUFES**, localizada na Avenida Fernando Ferrari, nº 514, Goiabeiras, Vitória - ES, CEP 29.173-795, inscrita no CNPJ sob o nº 27.538.271/0001-51, por sua Diretora Presidenta, Ana Carolina Galvão Marsiglia, vem à presença deste honrado Colegiado, considerando o despacho retro (peça 12), manifestar-se através dos presentes

**MEMORIAIS**

requerendo a consideração das razões ora apresentadas visando subsidiar as deliberações de sua competência.

**Senhores(as) Conselheiros(as).**

**CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Adufes, cumprindo seu papel na defesa do Ensino Público, de qualidade e gratuito, seja corporativo ou institucional, mas principalmente tendo em vista o valor maior que é a vida, tem acompanhado de perto e com muita preocupação os acontecimentos e medidas decorrentes da nefasta pandemia do coronavírus, que infelizmente levou à alteração de nossas vidas.

Somos cientes de que o momento exige esforços de todos para ultrapassar tão delicado período, por isso compreendemos e respeitamos as

Decisões até aqui tomadas pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Porém, o Parecer o Advogado da União, Dr. Francisco Vieira, a pretexto de sua juridicidade com a contextualização das normativas excepcionais da União Federal, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória, inclusive com citações de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal - STF, nos preocupou sobremaneira, pois em poucas linhas acaba por orientar a quebra da autonomia quando sugere o seguinte:

Por fim, opino no sentido de que, caso não seja adotada a prática de aulas não-presenciais, que o Reitor, em contato com o MEC, avalie a alternativa de concessão de 15 (quinze) dias de férias coletivas compulsórias aos professores, evitando que persista a situação atual de pagamento de salário sem a correspondente prestação do serviço pelos docentes.

A opinião acima é um flerte direto com a quebra da autonomia universitária inscrita no art. 207 da Constituição Federal, que em linhas gerais tentaremos demonstrar, pois sabemos que muitos Conselheiros tendem seguir a orientação da Advocacia Geral da União - AGU, até com certa razão, tendo em vista a presunção de legalidade de seus Pareceres. Mas, data vênia, não é o caso do presente processo.

Talvez o Parecerista desconheça ou ignore o fato de as aulas não-presenciais já serem exaustivamente debatidas nas instâncias da UFES, sendo contundentes das considerações da manifestação da Professor Cláudia Maria Mendes Gontijo contidas no presente Processo, as quais aqui transcrevemos:

CONSIDERANDO que a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19”;

CONSIDERANDO o Despacho da Procuradoria Federal PF (Sequencial 06);

CONSIDERANDO a heterogeneidade sócio-econômica dos/as estudantes da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes);

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Espírito Santo não possui dados concretos sobre as possibilidades de acesso a

recursos computacionais necessários à realização de atividades escolares por meio de plataformas online;

CONSIDERANDO que grande parte dos/as estudantes da Ufes depende dos espaços institucionais, que se encontram fechados, para acessar ambientes virtuais de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, no art. 1º § 2º, determina que é responsabilidade das instituições de ensino a “[...] disponibilização de ferramentas aos alunos que permitam o acompanhamento dos conteúdos ofertados bem como a realização de avaliações”;

CONSIDERANDO que a Ufes não possui meios para garantir a disponibilização dessas ferramentas aos e às estudantes de forma equânime e inclusiva;

CONSIDERANDO a impossibilidade de os estágios curriculares obrigatórios e de as disciplinas que compõem o eixo das práticas como componentes curriculares, estas últimas integrantes dos currículos dos cursos de licenciatura, serem realizados utilizando tecnologias virtuais de ensino-aprendizagem;

Ante os bens lançados “Considerandos”, fica evidente que não se trata de uma preferência ou não pelo ensino à distância, mas sim sua total impossibilidade de implantação, mesmo tratando-se da excepcionalidade do momento, que exige os esforços comuns para redução dos danos no calendário acadêmico, cuja readequação, por disposição normativa, é competência do Conselho Universitário. Lembre-se, ainda, que como bem sabe o Parecerista, a atividade docente não se resume à sala de aula.

Sugerir férias coletivas no momento atual sob a alegação de inexistência de prestação de serviços docentes, o que supostamente levaria a uma suspensão do pagamento dos vencimentos, com a devida vênia, além de precipitado, nos soa como provocação, até porque não há que falar em falta ao trabalho. Acatar tal sugestão é renunciar, mesmo que momentaneamente ao princípio da autonomia, abrindo precedente perigoso, o que, sinceramente não esperamos desse Conselho. Temos ciência de que a sugestão do Parecerista antecedeu a Portaria Normativa n. 28, do Ministério da Economia, que em seu Art. 6º veda “o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias

já programadas para os servidores que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais por força da Instrução Normativa nº 19, de 2020". Mas ainda assim, entendemos pertinentes as observações que fazemos.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre o enfrentamento emergencial do coronavírus, informa expressamente, em seu art. 3º, § 3º, que a falta ao trabalho nas instituições públicas ou privadas serão tidas como justificadas. Vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Tratando-se de faltas justificadas no período de ausência ao trabalho em decorrência da pandemia, não há que falar em suspensão de pagamento ou pagamento indevido. Não há qualquer legislação no serviço público a permitir tamanha indignidade.

De outro lado, querer atribuir, mesmo que de forma indireta, competência ao Ministério da Educação para dispor sobre as férias dos docentes e o calendário acadêmico da UFES, é extrapolar a competência deste Órgão ao mesmo tempo em que afronta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que institui a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - LDB e o art. 207 da Constituição Federal, sendo, portanto ilegal e inconstitucional.

Também não nos custa observar, que qualquer Decisão em caso de inviabilidade da readequação do Calendário, se assim for o desejo do Conselho Universitário, por lógico, deve ser discutido e resolvido com o Ministério competente, que é o do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e não o da Educação, embora possa ser este cientificado.

A LDB regulamenta o art. 207 da Constituição, estabelecendo como garantia a autonomia didática-científica das universidades, que têm competência para decidir, observados os recursos orçamentários disponíveis,

sobre “planos de carreira docente”. É o que diz seu art. 53 e seu §, Senão Vejamos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Já os incisos I e II do §1º do art. 54 do mesmo diploma legal preveem que as universidades públicas, no exercício de sua autonomia, poderão propor plano de cargos e salários para seu quadro de pessoal docente, técnico e

administrativo, bem como elaborar regulamento de seu pessoal, observadas normas gerais.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de

órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

É nesse contexto que devem ser debatidas as alternativas de enfrentamento à redução dos danos causados pelo excepcional e lamentável evento da coronavírus na Universidade e não transferi-las ao Ministério da Educação que, como demonstrado, não tem competência para tanto, isto para ficarmos somente na questão jurídica, embora não possamos ignorar a natureza política de toda manifestação.

O Estatuto da UFES, que tem como órgão superior esse egrégio Conselho, no seu art. 15 ao relacionar entre outras competências é explícito no inciso I, quando dispõe:

Art. 18. Compete ao Conselho Universitário:

I. exercer a jurisdição superior da Universidade, em matéria de política universitária, administrativa, financeira, estudantil e de planejamento, e pronunciar-se sobre consultas no âmbito de sua competência;

Portanto, inquestionável a competência do Conselho e a autonomia da Universidade para dirimir sobre os reflexos da alteração causada em seu âmbito decorrente da pandemia, sem que com isso afronte as normativas editadas pela União, Estado e Município para enfrentamento do coronavírus.

Importante observar, Senhores Conselheiros, embora reconhecendo o escol do Parecerista, que também é um colega da docência, que não há em seu texto a indicação de nenhum dispositivo legal que autorize, em situações tais, a submissão da Universidade ao Ministério da Educação. Inexiste, até porque configuraria intromissão indevida na autonomia constitucionalmente concedida e devidamente regulamentada na LDB.

Lembremos também, que nos períodos de paralisação em razão de movimento de greve, esse Conselho, historicamente, juntamente com a Comunidade Universitária, sempre readequou o Calendário acadêmico, evitando-se danos e fazendo-se as devidas compensações.

Por fim, entendemos que o opinamento somente deve ocorrer, quando necessário, após a realização dos debates da matéria apresentada perante



esse egrégio Conselho, até no sentido de se evitar o esvaziamento dos seus conteúdos e o induzimento à uma posição.

Em face de todo o exposto, prezados Conselheiros, resta sobejamente demonstrado o equívoco da orientação contida no Parecer do douto Procurador para encaminhamento de análise ao Ministério da Educação sobre a questão de pessoal e acadêmica que diz respeito unicamente à Universidade.

Sendo assim, espera-se que Vossas Senhorias exerçam a competência que lhes é conferida pela Constituição, pela LDB e pelo Regimento da Universidade, para que possamos encontrar as alternativas com vista a ultrapassarmos o grave momento, sem que com isso tenhamos que renunciar ao princípio da autonomia universitária.

Vitória-ES, 31 de março de 2020.

Ana Carolina Galvão Marsiglia  
Presidenta da ADUFES